



L E I N° 4.549, DE 17 DE MARÇO DE 2026

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**INSTITUI O REGIME DE SOBREAVISO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA.**

Art. 1º Fica instituído o Regime de Sobreaviso para os servidores detentores de cargo de provimento efetivo e contratados temporariamente da Administração Municipal Direta e Indireta, que prestem serviços essenciais e ininterruptos na forma do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de regime de sobreaviso aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2º A Administração Direta e Indireta do Município, para assegurar o funcionamento de serviços públicos, poderá ter servidores realizando tarefas em Regime de Sobreaviso, para executarem atividades imprevistas, ininterruptas, emergenciais ou essenciais à coletividade e que não possam ser realizados dentro do expediente normal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se serviços imprevistos, emergenciais ou essenciais, aqueles destinados ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e equipamentos, bem como aqueles cuja prestação de serviço seja necessária em tempo integral em virtude de sua atribuição.

§ 2º O mero uso de instrumentos informatizados fornecidos pela Administração Municipal, sem o cumprimento dos requisitos desta Lei, não configura, por si só, o regime de sobreaviso.

Art. 3º Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal é convocado expressamente pela autoridade competente para ficar à disposição do Município, fora da repartição, em qualquer horário e dia da semana, aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para o serviço.

Parágrafo único. A jornada laboral realizada pelo servidor em Regime de Sobreaviso não está limitada a carga horária de seu cargo, não tipificando horas extraordinárias as horas excedentes a esse limite.



LEI Nº 4.549, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Art. 4º A escala de sobreaviso será elaborada mensalmente e mediante solicitação fundamentada da chefia imediata, sempre e considerando a necessidade do serviço e respeitando o repouso legal, e será autorizada pelo Secretário da Pasta.

§ 1º Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, a convocação do servidor em regime de sobreaviso cessará quando:

- I – tornar-se desnecessário o serviço;
- II – o executado convocado deixar de responder ao serviço;
- III – deliberação da autoridade competente.

§ 2º O documento de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo:

- I – período no qual será adotado o regime com início e fim do sobreaviso;
- II – relação nominal e com identificação de matrícula e meio de comunicação com o servidor;
- III – justificativa que explicita a necessidade de sua realização;
- IV – assinatura dos servidores escaladas expressando sua anuência, e do Secretário da Pasta.

§ 3º O servidor ficará à disposição pelo período máximo de 24 horas para cada período de sobreaviso não podendo ser convocado para mais de 05 escalas mensais.

§ 4º Fica limitada a convocação de 01 servidor para o regime de sobreaviso por equipamento que preste o serviço essencial, em cada um dos períodos de sobreaviso.

§ 5º Não serão computadas para qualquer efeito as horas de sobreaviso prestadas sem a autorização do Secretário da pasta.

Art. 5º A secretaria Executiva de Recursos Humanos receberá até o 5º dia útil de cada mês, a relação nominal dos servidores com quantitativos de horas em que estiverem à disposição por meio de sobreaviso, referentes ao mês anterior.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Titular da Pasta, a manutenção dos servidores em regime de sobreaviso em quantidades estritamente necessárias, em face das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 6º Cada hora de regime de sobreaviso será remunerada à razão de 1/3 do salário-hora de serviço.



LEI Nº 4.549, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Parágrafo único. O servidor designado para o regime de sobreaviso, exceto quando convocado na forma do art. 7º, não faz jus ao recebimento do adicional noturno.

Art. 7º Caso o servidor em regime de sobreaviso seja convocado para o trabalho, de imediato cessará o sobreaviso e este fará jus à remuneração de serviço extraordinário, até o final do exercício da atividade a qual foi designado limitado ao término do período de convocação daquele regime de sobreaviso, sem prejuízo da remuneração do período em que esteve de sobreaviso.

Art. 8º O servidor que estiver escalado para o Regime de Sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

Art. 9º O servidor escalado em sobreaviso tem o dever de atender prontamente ao chamado de comparecimento ao serviço quando este ocorrer, sob pena de perda das horas do respectivo sobreaviso, além de eventual responsabilidade administrativa ou civil, nos termos da legislação.

§ 1º É de responsabilidade do servidor escalado evitar a prática de atividades que dificultem ou retardem o seu deslocamento, ou que prejudiquem o andar das atividades para as quais foi convocado.

§ 2º O servidor deverá comunicar à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas qualquer impedimento de ordem pessoal que inviabilize o cumprimento do sobreaviso para o qual tenha sido inicialmente escalado, salvo caso fortuito ou força maior.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei não se aplica aos servidores contemplados pela Lei nº 2.272 de 18 de dezembro de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 17 DE MARÇO DE 2026.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 145 a.147
Livro nº 522 em 17/03/2026
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº 2324 de 18/03/2026 págs. 35 e 36
SUP. Claudete

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813